

No rastro do “indiferente jurídico”: ensaio de antropologia do direito a propósito de um movimento grevista de professores

On the track of the “juridical indifferent”: legal anthropology essay concerning a striking professor movement

Ricardo Prestes Pazello*

Universidade Federal do Paraná, Curitiba – PR, Brasil

Questão do “homem coletivo” ou do “conformismo social”. Tarefa educativa e formativa do Estado, cujo fim é sempre o de criar novos e mais elevados tipos de civilização, de adequar a “civilização” e a moralidade das mais amplas massas populares às necessidades do contínuo desenvolvimento do aparelho econômico de produção e, portanto, de elaborar também fisicamente tipos novos de humanidade. Mas como cada indivíduo singular conseguirá incorporar-se no homem coletivo e como ocorrerá a pressão educativa sobre cada um para obter seu consenso e sua colaboração, transformando em “liberdade” a necessidade e a coerção? Questão do “direito”, cujo conceito deverá ser ampliado, nele incluindo aquelas atividades que hoje são compreendidas na fórmula “indiferente jurídico” e que são do domínio da sociedade civil, que

* Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela UFPR. Pesquisador do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR), do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/UFPR) e do grupo de pesquisa Direito, Sociedade e Cultura (FDV/ES). Pesquisador e conselheiro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), do qual já foi Secretário Geral (2012-2016). Coordenador-geral do Centro de Formação Milton Santos-Lorenzo Milani (Santos-Milani). Membro do Conselho de Representantes da Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná-Seção Sindical do ANDES-SN (CRAPUFPR), do qual já foi Presidente (2015-2017), tendo sido também Diretor Jurídico da APUFPR-SSind (2013-2015). Coordenador do projeto de extensão popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, junto à UFPR. E-mail: ricardo2p@yahoo.com.br.

atua sem “sanções” e sem “obrigações” taxativas, mas que nem por isso deixa de exercer uma pressão coletiva e de obter resultados objetivos de elaboração nos costumes, nos modos de pensar e de atuar, na moralidade, etc¹.

1. Introdução

O desafio da contemporânea antropologia do direito (ou antropologia jurídica, aqui ambas tomadas como sinônimas) é tornar familiar o direito e exótica a antropologia para os antropólogos ao mesmo tempo em que para os juristas é a antropologia que deve ser palatável, estranhando-se o direito. Não se trata este desafio de um cânone óbvio nem um mantra de ressentimento. Ao contrário, é uma necessidade de dois campos produtores de conhecimento que, em intensidades próprias, sintetizam o mundo, renovando-o continuamente, mesmo que – e muitas vezes – a contragosto.

O presente texto surge como uma reflexão rumo a este desafio. A partir de um intento de contribuição para o campo antropológico-jurídico, seara ainda distante para os pesquisadores de dentro do campo do direito, pretendo esboçar um possível diálogo interdisciplinar. A análise que buscarei desenhar se refere à explicitação da categoria de “indiferente jurídico” a partir de um caso referente a um movimento de greve dos professores das instituições federais de ensino, em especial dos docentes das universidades federais, do ano de 2012. Para estabelecer tal investigação sobre os rastros do indiferente jurídico, trarei à baila, como seu pressuposto, a demarcação do entendimento do direito para além de suas petrificações em torno do que é normativo. O terreno jurídico delimitado implicará, por sua vez, observar as encruzilhadas, bifurcações e ambiguidades em que o fenômeno aporta, fazendo uso do contraste com a noção de cultura. Isto considerado – sua demarcação e suas bifurcações – fará sentido capturar o indiferente jurídico a propósito de um caso concreto: o da já referida greve.

A escolha por essa exemplificação tem por fito permitir uma aproximação, ao nível da empiria, à categoria do indiferente jurídico, ainda que em muito apresentada às avessas. Parece-me interessante, distanciado no tempo já alguns anos, resgatar tal ordem de formulação a fim de – ainda que extravasando os objetivos mais palpáveis deste texto – fazer comparecer essa

1 GRAMSCI, 2007, pp. 23-24.

perspectiva interpretativa para contrastá-la com o tempo presente, premido por outras pautas de indiferenças jurídicas, notadamente aquelas que dialogam com o conservadorismo aberto e o autoritarismo protofascistizante. Minha inserção neste evento, como professor membro do Comando Local de Greve (CLG) dos docentes de uma universidade federal, oportunizou a leitura do caso, ainda que esta mesma posição já dê o tom dos limites e possibilidades da presente análise. Afora isso, o tempo transcorrido admite também alguns distanciamentos práticos que tornam oportuno, a meu juízo, a exposição desta reflexão (dentre os quais, o fato de não haver mais riscos, segundo minha avaliação, de consequências políticas a um professor em estágio probatório que pleiteava progressão de regime de trabalho, além de ser estudante do doutorado da mesma instituição em que trabalhava – e trabalho até hoje –, como era a minha situação à época). Importante também frisar que a aproximação ao caso concreto privilegiará a interpretação de documentos escritos², com especial ênfase às propostas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), as respectivas análises e comunicados do Comando Nacional de Greve (CNG) e o acordo assinado pelo governo federal com uma parcela da categoria. Mesmo assim, outras formas de colheita de dados e fontes foram possíveis, notadamente derivadas de uma observação participante. Como a impossibilidade de acompanhar o desenrolar do processo paredista em nível nacional, que ocorreu na capital federal, e a sugestão de desenvolver uma observação participante se apresentaram com maior força, situando-me entre o direito e a antropologia, a metodologia proposta cedeu a uma reflexão teórica, que denomino aqui de antropológico-jurídica, sobre o significado do direito, suas ambiguidades e a agenda de estudos em torno do indiferente jurídico – a fim de apresentar o encontro entre antropologia e direito do ponto de vista do diálogo de dois campos de estudo distintos, para depois chegar a problemáticas que os reúnem. É o que apresento a partir de agora.

2. Demarcando o terreno jurídico: a clausura do normativismo e o conceito ampliado de direito

2 Apesar de não se tratar propriamente de uma “reflexão etnográfica sobre textos” (LIMA, 2009, p. 13), esta foi sua inspiração inicial, a qual, no entanto, requereu uma discussão teórica prévia em face do que a análise etnográfica propriamente dita não pôde completar-se.

Direito e antropologia, sob o reinado da ciência, se deparam com o problema da definição normativa do jurídico e este é o pivô que os faz avançar. É certo que a história do “direito” remonta, na tradição ocidental, ao legado romano e este, sem dúvida, não se centra no normativismo para explicar o fenômeno que conhecemos como direito. É bastante comum entre os tradicionais teóricos do direito tachar este passado de jusnaturalista: jusnaturalismo cosmocêntrico, teocêntrico ou antropocêntrico, conforme o momento “evolutivo” do ocidente. Também é certo que a antropologia tem uma história mais recente, justamente porque surge como ciência, e as ciências são um fenômeno “moderno” – o que não impediu que muitos antropólogos encontrassem suas raízes na Grécia de Heródoto ou nas viagens de Marco Polo.

Quando se encontram, porém, as “disciplinas” durante o século XIX e na passagem deste para o XX, a definição de direito como norma estava consolidada e, logo, vieram as necessárias polêmicas para ratificá-la. A norma jurídica deveria se contrapor à justiça metafísica que predominava nas explicações acerca do direito por seus especialistas. Na verdade, um longo debate nas ciências jurídicas foi produzido, e ao mesmo tempo produziu o século XX do estado democrático de “direito”.

No âmbito da antropologia como campo produtor de conhecimento por pesquisadores especializados, o direito passaria a ser visto no século XIX como instância explicativa da evolução das sociedades ou emblema da solidariedade social. Se Maine considerava as passagens do *status* ao contrato e da família ao indivíduo como movimentos uniformes das sociedades antigas e como sinal de seu desenvolvimento³; e se Morgan operava uma analítica entre períodos étnicos, regras de propriedade e formas de transmissão para caracterizar uma sociedade, concluindo pela uniformidade da experiência humana por etapas⁴; já Durkheim procurava encontrar o que determinava o elo social, construindo, para tanto, a noção de solidariedade social compreendida como fenômeno moral. E assim floresce a preocupação sociológica e antropológica em torno do direito. É o mesmo Durkheim quem diz: “a vida social, onde quer que exista de maneira duradoura, tende inevitavelmente a tomar uma forma definida e a se organizar, e o direito nada mais é que essa mesma organização no que ela tem de mais estável e

3 Ver o capítulo V de MAINE, 2005, pp. 67-100.

4 Ver a quarta parte de MORGAN, 1974, pp. 279-310.

de mais preciso”⁵. Ou seja, é necessário ao investigador social encontrar o símbolo palpável e não subjetivo que permita compreender o fenômeno moral, intangível e não objetivo por definição, da solidariedade social: “esse símbolo visível é o direito”⁶.

Mas o que a história de uma ciência pode ter a ver com uma greve de professores universitários, mote o qual proponho debater aqui? Esta reflexão inicial é importante para desobscurecer a petrificação do direito como normas ou decisões de intérpretes autorizados. E isto pelo seguinte motivo: o direito, antes de mais nada, é configurado por relações sociais e é nesta medida que vale o alerta para a ampliação de seu conceito.

No caso concreto que tenho por interesse trazer à tona, o da greve dos professores das instituições federais de ensino, iniciada em 17 de maio de 2012, e que durou mais de três meses, o que se pode observar, em uma primeira impressão, é a escassez de normas jurídicas e a abundância de ações sem regulamentação própria que denotam os outros âmbitos normativos de uma sociedade, que não os jurídicos. No entanto, contentar-se com esta primeira impressão é concordar com a perspectiva normativista para o direito e deixar de perceber que o direito se conforma a partir de outros aspectos.

O que disse até agora pode ser ligado à epígrafe escolhida por mim para este trabalho. De um lado, a necessidade de “ampliar” o conceito de direito, ao passo que esta ampliação se apoia na ideia do “indiferente jurídico”, tal como a expõe a esfinge gramsciana. No movimento grevista de 2012, o direito pode ser encontrado na insubmissão dos docentes e nas relações que desenvolvem a partir desta insubordinação: paralisam aulas que são obrigados por lei a ministrar, assim como todas as demais atividades próprias aos professores universitários (pesquisa, extensão, administração); organizam-se em comandos de greve, em níveis locais e nacional; realizam manifestações públicas por meio de passeatas, vigílias e concentrações em espaços urbanos; e produzem intensamente formas de comunicação com os demais atores envolvidos neste processo (como o próprio governo federal e os ministérios responsáveis; os demais professores, inseridos ou não na greve; a comunidade acadêmica como um todo, incluindo estudantes e servidores técnico-administrativos; a categoria dos servidores públicos federais; sindicatos e centrais sindicais, assim como partidos políticos,

5 DURKHEIM, 2008, pp. 31-32.

6 DURKHEIM, 2008, p. 31.

eleitorais ou não; a imprensa e os meios de comunicação de massa, em geral; o judiciário, o legislativo, os governos estaduais e municipais; e toda a sociedade civil alcançável).

A organização da greve, capitaneada por um sindicato nacional, se organizou via um Comando Nacional de Greve (CNG), concentrado em Brasília desde a sua deflagração, reunindo representantes de todas as seções sindicais que aderiram ao movimento. Em média, reuniram-se pouco mais de 40 docentes que se revezaram semanal ou quinzenalmente para dar conta das tarefas que o movimento exige. Noventa dias depois de iniciada a greve, período ao qual este artigo se adstringe, o CNG produziu mais de 50 documentos, entre comunicados, comunicados especiais, informes especiais, boletins, encaminhamentos, avulsos e moções, além de textos jornalísticos, incluindo *releases*, e pronunciamentos públicos, para a imprensa e para membros da representação política brasileira (como as audiências públicas no Congresso e em outros órgãos estatais).

A intensa e periódica produção de documentos, organizativos ou públicos, revela o conjunto de relações que se desenvolvem, demonstrando serem estas relações fontes privilegiadas para o estudo – antropológico ou não – do direito em nossa sociedade.

Nesse sentido, vale a pena recordar que o próprio campo da antropologia do direito se construiu, notadamente a partir do século XX, no embate entre duas concepções prevalentes de pesquisa antropológica sobre o direito: a investigação de normas e a investigação de processos normativos. Enquanto Maine, Morgan e Durkheim são representativos iniciadores destas preocupações, posteriormente as escolas que rompem com – ou melhor, rearticulam – a antropologia do século XIX, de Radcliffe-Brown ou Malinowski⁷, permitem que a questão chegue a um debate clássico e de forma explícita: o da universalidade ou particularidade do direito (e, na esteira disso, de diversos direitos em específico, com particulares consequências para os “direitos humanos”, por exemplo).

Os estudos etnográficos que marcam a antropologia do direito no século XX encaminham este debate no sentido de encontrar ou não uma característica geral para o direito das sociedades estudadas, que via de regra não são as ocidentais. Gluckman, por exemplo, ao estudar os Barotse, na África austral, encontrou na lei de dívidas a universalidade de todo o chamado

7 A título de indicação, ver RADCLIFFE-BROWN, 1973; e MALINOWSKI, 2008.

“direito antigo”. O fenômeno geral da dívida se caracterizaria por ser um sistema de obrigações dominado pelo *status*: “seria, portanto, possível escrever a respeito do direito Barotse em termos de dívida, quer se estivesse lidando com transações, com obrigações de *status*, com ofensas ou infrações”⁸.

É conhecido, por outro lado, o fato de que Gluckman enfrenta uma polêmica sobre isso com Bohannan, para quem, ao estudar os Tiv, na África ocidental, também são as dívidas que caracterizam o conjunto de relações deste povo. No entanto, à diferença de Gluckman, a proposta de Bohannan é enfatizar a peculiaridade da dívida entre os Tiv, conhecida como *injô*, de modo a não ajustá-la “aos casos europeus de relação não-contratual, contrato, direito de propriedade etc.”⁹. Procura Bohannan evitar a indiscriminada tradução dos termos do direito europeu para caracterizar o sistema de relações sociais Tiv, como no exemplo de um caso (*jir*) em que deveria haver cessão de gado, mas não houve: “seria possível considerar o *jir* que diz respeito à ‘cessão de gado’ como caso de quebra de contrato. Mas isto pouca utilidade teria, pois os Tiv não possuem um conceito de contrato. Se nós assim o classificarmos, incorreremos no grave risco de esquecer que estamos aplicando a noção de ‘contrato’ de nossa própria cultura”¹⁰.

Gluckman polemiza com Bohannan no sentido de que pode sim haver uma comparação entre “sistemas legais diferentes”, o que acarreta necessária tradução de um dos sistemas para a linguagem de outro, mas não só. Também, é preciso observação daquelas noções presentes, de maneira comum, em sistemas sociais distintos:

é claro que não se deve forçar o direito tribal a adequar-se aos conceitos da ciência do direito ocidental, mas, com algum cuidado, é possível usar-se esses conceitos refinados para comparação e análise. A alternativa é inventar uma nova terminologia. Eu não me interesso por esse problema metodológico; preocupo-me aqui apenas em fornecer uma hipótese para explicar a ampla distribuição da idéia de “dívida” em sociedades dominadas pelo *status*¹¹.

Como resposta, Bohannan elabora uma análise que parte do entendimento de que a antropologia do direito aparece como “microcosmo” privilegiado

8 GLUCKMAN, 1973, p. 29.

9 BOHANNAN, 1973a, p. 57.

10 BOHANNAN, 1973a, p. 60.

11 GLUCKMAN, 1973, p. 49.

para melhor compreender a antropologia social em geral. Tal compreensão se fundamenta na relação entre etnografia e comparação, devendo-se construir um sistema interpretativo que não ignore as pré-compreensões do etnógrafo, mas que também não caia na armadilha etnocêntrica, como no exemplo das traduções:

a tradução da língua e da cultura do povo estudado para a linguagem e a cultura técnica da Antropologia é a tarefa de todo etnógrafo. O perigo é que nós, etnógrafos, em vez de começarmos com a cultura em questão, começamos com a nossa própria linguagem antropológica ou mesmo com os nossos idiomas nativos e descobrimos seus equivalentes na língua do povo estudado¹².

Assentado nisso Bohannan propõe, grosso modo, uma genealogia da comparação, em que enfatiza a necessidade de se chegar a uma comparação controlada, que não distorça as culturas estudadas.

Este debate é central – e por isso tanta ênfase a ele dispendida – por expressar o pêndulo que oscila entre a universalidade e a particularidade do direito, o que, na perspectiva antropológico-jurídica, expressa um pano de fundo mais interessante ainda: o debate entre a visualização do direito como conjunto de normas ou como processo de relações sociais. As etnografias, nos exemplos das de Gluckman e Bohannan, permitem acentuar as relações sociais que constituem a organização das sociedades estudadas, ainda que para um se dê preferência a uma “lei de dívidas”, enquanto para outro prevaleça a comparação e a especificidade do comparado.

Deste debate, por sua vez, pode se extrair, assim como do que foi dito anteriormente, que o estudo do direito passa antes pela visualização das relações que constitui e que cria, mais do que pelas normas que o dirigem. Ainda assim, resta a questão: as relações sociais que produzem direito e que o direito produz, a um só tempo, possuem uma especificidade, vale dizer, existem relações jurídicas propriamente ditas?

Ainda que se amplie o conceito de direito para visualizar o indiferente jurídico, nem por isso deixa de fazer sentido sua especificidade. O caso da greve dos professores permite demonstrá-lo, na medida em que as relações de trabalho, reguladas publicamente, devem passar pelo crivo de um aparelho de estado que não permite a auto-organização dos trabalhadores

12 BOHANNAN, 1973b, p. 113.

da educação. É isto que não permite que a categoria *injô* seja admitida na cultura jurídica brasileira, assim como isto a que chamamos de direito não identifica as relações sociais dos Tiv. Daí fazer sentido, dentro daquilo que Assier-Andrieu chamou de “processo de especificação do direito”, o enigma da “passagem do pré-direito ao direito”¹³. O pré-direito não é o não-direito propriamente dito, mas o horizonte de sua possibilidade futura imputado ao passado.

Eis o encontro preliminar entre antropologia e direito que permite perceber a clausura do normativismo mas, igualmente, os limites da generalização do direito como relações sociais. As relações jurídicas têm sua especificidade e demarcam o terreno jurídico, já que elas são erigidas por um determinado contexto social. A este contexto a interface antropologia-direito costuma denominar de “cultura”. Por isso, vejo necessário abrir uma pequena discussão sobre o assunto, para aí então fazer o aprofundamento sobre a reflexão antropológico-jurídica da greve dos professores.

3. Questionando bifurcações: direito e “direito(s)”, cultura e “cultura”

Uma das inspirações antropológicas para esta reflexão é a leitura do texto “Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos”, de Laura Nader. Daí ter recorrido a Gramsci, o conceito ampliado de direito e seu “indiferente jurídico”. Laura Nader resgata a contribuição gramsciana justamente naquilo que tem sido a abordagem clássica do uso deste autor para o campo do direito: a questão da hegemonia¹⁴.

O conceito de hegemonia é utilizado justamente para fazer uma crítica à noção de cultura, amplamente utilizada pelos antropólogos do direito (assim como pelos antropólogos em geral).

As ambigüidades que cercam o estudo dos componentes culturais do direito têm sido abundantes, mesmo entre os antropólogos, em cuja disciplina a cultura desempenha um papel central. Quando o antropólogo de outros tempos se propunha escrever sobre outras culturas, cultura era um conceito utilizado para descrever tradições partilhadas, passadas de uma geração para outra. Já

13 ASSIER-ANDRIEU, 2000, pp. 62-63.

14 Conferir os artigos de KENNEDY, 1982; LITOWITZ, 2000; e BUCKEL; FISCHER-LESCANO, 2009.

não nos referimos a culturas como se elas fossem unidades isoladas e consensuais. Hoje os teóricos fazem uma distinção entre a cultura hegemônica, ou seja, a formulação da cultura por grupos fundamentalmente dominantes¹⁵.

Seguindo um caminho que também foi bastante explorado pelas teorias críticas do direito, Nader se utiliza da noção de ideologia jurídica, a qual joga papel importante, segundo ela, na “estruturação ou desestruturação da cultura”¹⁶. A preocupação da autora é mostrar como se processou a passagem do modelo de litigância judicial e conflitiva para o modelo legal de harmonia. O marco de sua análise é a política de difusão das “resoluções alternativas de disputas” (ADR – *alternative dispute resolution*, em inglês) ocorridas nos Estados Unidos após a década de 1960, período de intensa luta por direitos civis.

A implicação concreta desta passagem de modelo é o abandono de um discurso civilizatório apoiado na lei e no judiciário para um outro eminentemente negocial, muito próximo da ideologia comercial, uma vez que a negociação, neste contexto, é sinônimo de eficiência e, portanto, da melhor forma de pacificação de conflitos. Assim, há uma mudança de cultura, que vai da justiça (que resolve conflitos) para a harmonia (que dissolve os mesmos conflitos).

É interessante notar que, no caso concreto aqui aduzido, entre os principais documentos, com força pública e reconhecimento oficial, da greve dos professores, estiveram os “termos de acordos” entre governo federal, representado por seus dois ministérios (Planejamento, Orçamento e Gestão; e Educação), e sindicatos nacionais de representação da categoria de trabalhadores. A greve de 2012 se originou da demanda histórica dos educadores do serviço público federal em possuir uma carreira estruturada de forma tal que se reconheça a eles a função típica das carreiras de estado. Servidores do judiciário, do legislativo e diretamente do executivo costumam ter carreiras mais bem estruturadas e remuneradas do que as dos docentes. No entanto, o movimento sindical nem sempre teve um consenso acerca da estrutura mínima de sua carreira, até que, em 2011, no 30º Congresso do ANDES-Sindicato Nacional (o principal sindicato da categoria) esta concordância se daria de maneira definitiva.

15 NADER, 1994, p. 12.

16 NADER, 1994, p. 1.

A pauta da greve teve por pontos duas grandes reivindicações: a reestruturação da carreira e as condições de trabalho. Os termos dos acordos apresentados, porém, em pouco modificaram as até então atuais linhas da carreira docente, assim como não fizeram referências significativas às condições de trabalho exigidas. Mais interessante ainda, o plano de carreira aprovado em congresso nacional do sindicato e divulgado pelo Comando Nacional de Greve tinha o formato de um projeto de lei, dividido em 7 títulos, subdivididos, por sua vez, em capítulos, e redigido em 35 artigos cuja divisão interna também seguia a redação legislativa, contendo alíneas, parágrafos e itens.

Já as propostas governamentais apresentaram formatos oscilantes, desde relatos orais, passando por tabelas (sem textos explicativos), até conjunto de tópicos dentro dos quais se estabeleceram esquemas e quadros que pudessem se comunicar com os demandantes professores. Quando aceitas as propostas – e entre 2011 e 2012, houve duas aceitações, uma envolvendo os dois sindicatos nacionais e outra apenas um deles – elas já aparecem em formato de minuta contratual, com cláusulas, itens, alíneas e parágrafos.

A história de cada um dos acordos renderia várias explicações. Vou priorizar episódios expressivos, optando por considerar o período de 17 de maio de 2012 a 17 de agosto do mesmo ano como o mais significativo. A título de exemplo, vale ressaltar que, a princípio, as propostas do governo vieram por meio de tabelas (sendo que em 2011, elas eram apenas orais) e, diante desta situação, os representantes do CNG presentes na reunião de negociação exigiram um termo por escrito que assentasse, com maior segurança interpretativa, aquilo que se propunha oralmente. Neste caso, a oralidade é pouco benéfica para uma categoria de professores em greve que chega a quase 200 mil interessados. Pois bem, segundo relato de integrantes do CNG presentes na negociação, a proposta por escrito, para além de tabelas, só veio depois de aludida pressão negocial e recebeu o pomposo nome de “Aspectos conceituais da proposta de reestruturação das carreiras de docentes”. Os “aspectos conceituais” são os referidos tópicos, com esquemas e quadros, que estão bastante distantes de serem de fato conceitos. É claro que, aqui, a linguagem não é científica ou filosófica, e conceito aparece como conjunto de ideias, ainda que frouxas e projetadas para o contexto no qual estavam sendo discutidas: administração pública e negociação sindical.

Destoa, portanto, a forma dos documentos de interação entre movimento grevista e governo. Por parte do primeiro polo, isto se dá na medida em

que há uma preocupação em utilizar a linguagem do oponente (burocrática, legalista, formal); e, por parte do segundo, ou seja, dos representantes do governo federal, isto também se verifica já que lançam mão de práticas mais simplificadas e desburocratizadas cuja caracterização se imputa ao movimento social e sindical (oral, esquemática, informal).

Sugestiva a possível aproximação à constatação de Nader ao analisar as ADR: “a regra é que a parte mais fraca vá em busca da lei e a mais forte prefira negociar”¹⁷. Por trás do conflito entre professores universitários e estado está justamente uma sucessão de não regulamentações, que vão desde o direito de greve do funcionalismo público (garantido constitucionalmente, mas sem legislação regulamentadora própria) até o plano de carreira e as políticas públicas de expansão da universidade que existiam à época.

Entendo não se tratar da mesma coisa a preocupação de Nader e o caso específico em estudo. Entretanto, parece haver comunicação entre os dois. A literatura jurídica nacional, inclusive aquela embebida nas teorias críticas, assimilou muito rapidamente o discurso da flexibilização do direito, incorporando, a partir da década de 1990, a ideologia da harmonia. Esta se expressa, como mero exemplo, nas teses do pluralismo jurídico, que preconiza resoluções alternativas de conflitos que passem ao largo do estado, sendo no máximo reconhecidas por ele; e a este conjunto de práticas alternativas procura dar o nome de “nova cultura jurídica”.

Como disse, mesmo que influenciada pela teoria crítica do direito, a busca por uma nova cultura do direito, própria das teses do pluralismo jurídico, parece ter muito mais a ver com a interpretação do direito como cultura do que como dominação (duas das três visões gerais do direito a partir da antropologia jurídica, segundo Sally Falk Moore¹⁸). E mais, ao assumir direito como cultura (ou seja, forma de organização da sociedade de acordo com a época em que se vive e o ambiente social) nas sociedades de passado colonial, pelas características históricas dos povos periféricos, as teses do pluralismo jurídico acabam redundando em direito como necessidade de resolver problemas; é aí que as formas flexíveis se escoram.

Apesar de parecer um beco sem saída, em que nem a litigância judicial nem a harmonia jurídica são caminhos a contento, a cultura jurídica tem sua possível superação (assim como o debate entre normas e processo, ou a

17 NADER, 1994, p. 9.

18 MOORE, 2001, p. 96 e seguintes.

universalidade e a particularidade do direito) na crítica ao próprio conceito de “cultura”. Na esteira do pensamento descolonial, vale a chamada de atenção:

a semiose colonial procurou, embora talvez não com total êxito, banir a noção de ‘cultura’. Por quê? Porque essa é precisamente uma palavra-chave dos discursos coloniais que classificavam o planeta, especialmente depois da segunda onda de expansão colonial, de acordo com a etnicidade (pele, cor, lugar geográfico) e um sistema de signos (língua, alimentação, vestuário, religião etc.). Do século 18 até aproximadamente 1950, a palavra cultura tornou-se algo entre ‘natureza’ e ‘civilização’. Ultimamente, a cultura tornou-se a outra extremidade, ou o outro lado, dos interesses financeiros e do capital¹⁹.

Daí Laura Nader ter visto a dupla face da harmonia em contextos de colonialismo, como entre os zapotecas, no México (seu estudo de caso), aparecendo aquela como pacificação implementada pelos colonizadores, mas também como controle dos colonizados contra o poder estatal.

Quem bem captou a ambiguidade da cultura, para usar o termo de Nader, foi Manuela Carneiro da Cunha. Na sua interpretação, há de se diferenciar cultura e “cultura”: “enquanto a antropologia contemporânea”, diz ela, “vem procurando se desfazer da noção de cultura, por politicamente incorreta”, é notável que “vários povos estão mais do que nunca celebrando sua ‘cultura’ e utilizando-a com sucesso para obter reparações por danos políticos”²⁰.

Tais danos políticos alvejam reiteradamente os povos de tradição colonial, em especial seus setores populares ou minoritários. Por isso, impossível deixar de utilizar o arsenal disponível, como “cultura”, para fins de um uso político da noção, em contraste com o sentido tradicional da cultura sem aspas, conforme suas matrizes hegemônicas (e que tem servido para amainar contextos conflituosos). Talvez o mesmo pudesse ser dito do jurídico: há um direito e um “direito” (ou “direitos”). O problema é que aqui há uma *superestrutura*, não no sentido de oposta ao econômico, mas a ele ligada e marcada pelo gigantismo: a assimetria de poderes gerada pelo direito frente ao(s) “direito(s)”.

Seja na versão intraestatal, seja na extraestatal, as teses do pluralismo jurídico redundam na superestimação do “direito” frente ao direito. De minha parte, compreendo que se trata de uma crítica válida apenas ao nível macroestrutural de uma sociedade, como a brasileira por exemplo. Ao seu

19 MIGNOLO, 2003, p. 38.

20 CUNHA, 2009, p. 313.

nível micro, é inegável, existem conquistas importantes, como as relatadas por Miriam Hartung no caso do laudo antropológico de uma comunidade remanescente de quilombos do Paraná que se recusou a efetuar uma lista de nativos a pedido do INCRA, no intuito de se saber quais pessoas pertenciam à comunidade e poderiam receber a titulação da terra quilombola. Isto porque a comunidade “inclui, historicamente, pessoas ‘de dentro’ e pessoas ‘de fora’, quer dizer, descendentes dos libertos e seus cônjuges vindos de outros lugares e de outras famílias”²¹. A extraestatalidade incubada no laudo aponta para a recusa dos antropólogos em proceder a uma antropologia estatal, ainda que não avancem na resolução do caso concreto.

Mesmo assim, prevalece a visualização do duplo aspecto do estado, como se pode perceber no estudo etnográfico de Alejandra Leal. Ao dar atenção aos discursos e práticas dos funcionários do estado mexicano, no contexto da criação de uma procuradoria para a defesa dos indígenas, em Oaxaca, ela percebe o papel do estado como sendo “simultaneamente como garante de los derechos indígenas en materia judicial y como obstáculo para su aplicación”²². Eis o “duplo aspecto”, conforme mencionado.

Para a autora, a contradição entre a realidade e a ordem normativa é constitutiva do estado. Isto significa que a proclamação de uma pluralidade jurídica, intraestatalmente, remete à inexistência de defesa dos indígenas mexicanos, o que faz com que o direito (e os “direitos”) se torne ilegível para todos. Ilegibilidade (muito próxima da ilegalidade, ou mesmo dá a-legalidade) que acachapa tanto cidadãos comuns quanto os próprios funcionários do estado.

Em uma leitura próxima, ainda que com consequências diversas, é possível perceber que, para alguns antropólogos, seja o caso de apostar nessa ambiguidade. Para o exemplo da Bolívia por ocasião de sua nova constituição, Salvador Schavelzon interpretou os conflitos nacionais entre autonomistas e revolucionários, entendendo estas expressões no contexto em que se lastreavam, como projetos políticos distintos, fruto da existência de “duas Bolívias” e, desse modo, expressão de uma pluralidade para a qual “talvez, a solução seja manter a ambiguidade e a ambivalência”²³. Daí ser possível entender a distinção entre Schavelzon e Alejandra Leal no que tange

21 HARTUNG, 2009, p. 6.

22 LEAL, 2006, p. 40.

23 SCHAVALZON, 2010, pp. 80-97.

a suas interpretações. A de Leal é bastante incisiva: as ações ambíguas do estado e seus representantes “introducen la promesa o la anticipación de justicia, que es central para el funcionamiento del Estado y para la manera en que éste implanta su dominación”²⁴.

De algum modo, aproximam-se as conclusões de Leal e de Nader sobre os aspectos do exercício da hegemonia (para não utilizar acriticamente a classificação “direito como dominação”, de Falk Moore), tal como a define Gramsci. Para Laura Nader, “as oscilações entre o modelo da harmonia e o modelo do conflito na abordagem das disputas foram descritas por vários autores”, diz ela. E continua: “parece que a estruturação, pelo Estado, de processos alternativos para a solução de disputas funciona, de fato, para acalmar os receios de conflitos armados de classes e desentendimentos raciais”²⁵. Apesar de conclusão forte, para o contexto latino-americano (dentro do qual os casos boliviano e mexicano são exemplos eloquentes deste tipo de conflitos) o pluralismo jurídico intra e extraestatal apresenta razoável dose de afinidade com a mencionada “estruturação, pelo Estado, de processos alternativos para a solução de disputas”. Ou seja, o exemplo da problemática do assim chamado “pluralismo jurídico” remete ao discurso da flexibilização do direito, o qual se mostra como a colonização, por via das resoluções alternativas de disputas, das lutas sociais.

Creio que, com esta aproximação, continua válida a interpretação desposada acima de que o que prevalece é um beco sem saída marcando a escolha entre o modelo legal de conflito e o modelo da harmonia legal, independentemente de se buscar uma nova cultura jurídica. Ante a bifurcação, as ambiguidades. Para sair desta encruzilhada, vou precisar expor minha visão crítica, exemplificando-a com um caso de indiferente jurídico.

4. Capturando o indiferente jurídico: a propósito de um movimento grevista de professores

A relação entre direito e movimentos sociais ainda não recebeu a atenção necessária dos pesquisadores jurídicos ou mesmo dos antropólogos. A relação é complexa, pois não trata de dois monólitos, sendo preciso entender de quais aspectos deles se está a tratar: reivindicações frente ao estado; reivin-

24 LEAL, 2006, p. 47.

25 NADER, 1994, p. 12.

dicações frente à sociedade civil (nestes dois casos, é todo um capítulo da relação com a ideia de “estado ampliado” que se pode defluir de Gramsci); auto-organização normativa; contestação da ordem vigente; e projeto de uma nova ordem. E, para cada um de tais aspectos, muitos desdobramentos podem ser assumidos.

Para os fins de minha reflexão, vou procurar focar, conforme já me referi, ao caso da greve dos professores universitários de 2012. E sua faceta mais presente será a do movimento social a partir da organização sindical dos docentes, interlocutora reconhecida frente ao aparelho de estado. O movimento sindical organizado, nas últimas décadas, foi considerado como um velho movimento social, de práticas burocratizadas e ligação explícita com os governos. No entanto, neste mesmo período, uma forma diferenciada de realizar a política sindical se consolidou, sendo conhecida como o “novo sindicalismo”. Na esteira desse processo é que se constitui o sindicato nacional dos professores – ANDES-SN (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior), caracterizado, segundo sua autoidentificação, pela prática de democracia de base, em que a direção precisa do referendo das seções sindicais em cada local de trabalho para encaminhar suas decisões. Esta prática leva, inclusive, a impor novos tempos às discussões nacionais, especialmente em momentos de negociação por conta de greve.

Assim, explícito uma alteridade um tanto esquecida do estranhamento antropológico. Se uma alteridade coletiva puder ser comparada a outra, é possível pontuar que os movimentos indígenas se encontram entre o direito e a antropologia ao mesmo tempo em que o movimento sindical está entre o estado e o mercado. Obviamente, que não estou fazendo nenhuma relação direta entre antropologia e mercado, só por causa da nítida aproximação histórica entre direito e estado, mas sim indicando que a antropologia jurídica precisa ultrapassar uma compreensão estatal em suas fontes de pesquisa justamente porque inserta na sociedade.

A par do anacronismo da distinção rígida entre estado e sociedade, a qual não resiste a uma visualização dialética, torna-se interessante pesquisar a relação entre consenso e coerção nesta suprassunção. Daí o meu interesse pelo indiferente jurídico que, creio, está expresso nos processos de negociação em estado de greve (não só com relação ao sujeito público de direito – o estado – mas também para o caso das pessoas jurídicas de direito privado – como sociedades e empresas – ainda que estas não venham a ser objeto deste estudo).

Nas palavras de Gramsci, o indiferente jurídico tem a ver com a “sociedade civil, que atua sem ‘sanções’ e sem ‘obrigações’ taxativas, mas que nem por isso deixa de exercer uma pressão coletiva e de obter resultados objetivos de elaboração nos costumes, nos modos de pensar e de atuar, na moralidade, etc”²⁶. A relação entre o direito e os movimentos sociais adentra neste conjunto de ações e, como diria o autor italiano, revela o problema do “homem coletivo”.

O contexto no qual se insere esta passagem de Gramsci – ainda que seja difícil “contextualizar” os escritos do autor, devido a seu caráter cifrado já que redigido na prisão e devendo burlar a censura de seus carcereiros imediatos, mas também os ideológicos (no caso, o fascismo italiano dos anos de 1920 e 1930) – são as “Breves notas sobre a política de Maquiavel”, tal como ficou conhecido seu “Caderno 13” escrito no cárcere. Na esteira da análise de “O príncipe”, Gramsci propõe uma atualização do tema em torno do “moderno príncipe”, qual seja, “o partido político, a primeira célula na qual se sintetizam germes de vontade coletiva que tendem a se tornar universais e totais”²⁷. Temas como os da liderança carismática, da consciência histórica, das massas populares, das estruturais transformações na moral e suas relações com a economia, das relações de força, dos sentidos da política (como alta e pequena) imbricados com as dimensões da hegemonia e consenso ou autoridade e força, todas essas questões surgem a propósito da análise do príncipe moderno. A partir daí é que se desemboca na fórmula do “indiferente jurídico”, ao propor a inserção dos indivíduos no “homem coletivo” (seguindo, conforme continua o texto, na metáfora da política como guerra, apresentando suas reflexões já tornadas clássicas sobre revolução permanente, guerras de movimento e posição, hegemonia civil e colonialismo, dentre outras).

O direito como relações sociais é passível de observação em suas entrelinhas, não só textuais, mas também conjunturais. O indiferente jurídico não é apenas o contraponto da lei, mas também o contraponto das relações vividas e interpretadas conforme códigos sociais ou enredos teatrais. Enfrentar a elaboração, ainda que bastante modesta, de uma reflexão antropológico-jurídica, como é a presente, exige anunciar o comparecimento, ativo e subjetivo, do intérprete. Se a visão antropológica de um tribunal

26 GRAMSCI, 2007, pp. 23-24.

27 GRAMSCI, 2007, p. 16.

de júri pode ser apresentada como uma etnografia que faz “uma leitura interpretativa de materiais sociais”²⁸ concluindo pela sua dramaturgia (já que, por ser teatral, não é dramatização pura e simples); e se o judiciário e a polícia são suscetíveis a terem seu “sangue” sugado pelo “vampiro de experiências” que é o etnógrafo, um “intruso profissional”²⁹; imagino que a participação do antropólogo em um movimento social que ele mesmo analisa sugere ângulos fotográficos distintos dos capturados pelo militante não-antropólogo e pelo antropólogo não-militante.

Para Daich e Sirimaco, “el éxito del trabajo de campo no es volvernos nativos, sino dejar de ser extraños”³⁰. De minha parte, tenho acordo. Entendo, porém, que o não-nativo-não-estranho é o título de coroamento de um “tipo” de antropólogo. Se, em chave filosófica, todos guardam algum sentido de qualquer papel social, o “nativo” é também antropólogo, mesmo que sem consciência explícita disso. Da mesma forma, o antropólogo é nativo, podendo, por vezes, se recusar a sê-lo (o antropólogo não-militante que se pretende neutro) ou, por outras, querendo não ser estranho (como na reflexão das antropólogas argentinas citadas). Ocorre que é possível encontrar o antropólogo que também é membro nativo não porque simplesmente quer (subjetivamente) sê-lo, mas porque objetivamente o é. Tudo isso para apresentar minha singular posição de intérprete militante, que nem por isso desabona, em termos epistêmicos, a empreita do “antropólogo-jurídico grevista da greve”.

A mim me parece que a questão autoriza lembrar o estranhamento realizado já por Gramsci: “se se pode falar de intelectuais, é impossível falar de não-intelectuais, porque não existem não-intelectuais”. O que, isto sim, existe são “graus diversos de atividade especificamente intelectual”. Logo, se “todo homem, fora de sua profissão, desenvolve uma atividade intelectual qualquer, ou seja, é um ‘filósofo’, um artista, um homem de gosto”³¹, também pode ser antropólogo (e relativizar o mundo sem precisar ser relativista), assim como o antropólogo também pode ser um ativista.

O estranhamento possível pelo “antropólogo-jurídico grevista da greve” é mostrar que quem produz o direito são as relações sociais que, no caso,

28 SCHRITZMEYER, 2001, p. 180.

29 DAICH; SIRIMARCO, 2008, p. 17.

30 DAICH; SIRIMARCO, 2008, p. 24.

31 GRAMSCI, 2010, pp. 52-53.

se dão entre grevistas e patrões (estado). Como diria Latour, o segredo a ser desvendado é mostrar em detalhe como simples interações resultam “des décisions à la fois fragiles et finales”, ou seja, “em decisões ao mesmo tempo frágeis e finais”³². A despeito de não ser exatamente este o caminho que estou tomando aqui – daí não aprofundar esta proposta teórica –, penso que, mesmo sem desvendar este segredo, é possível demonstrar que a “missão” estatal de criar civilizações imbrica-se com a tarefa das relações sociais de criarem e produzirem o mundo.

A antropologia jurídica já conseguiu superar a análise normativa do direito pelo estudo etnográfico de processos judiciais, seja pela análise do ritual e a corporalidade ínsita a ele seja pela análise dos textos produzidos nestes mesmos processos³³. No entanto, uma antropologia jurídica também passa por outros escaninhos. Um deles é a dialética entre estado e movimentos sociais, caracterizado aquele pela necessidade de estabilidade e estes, pela relação reivindicação-contestação.

O contexto político e social em que a greve de 2012 surge é o decorrente de quase dez anos do governo do Partido dos Trabalhadores (PT) na presidência da república. Após duas gestões de Luís Inácio Lula da Silva, o PT elege sua sucessora, Dilma Rousseff. Apesar de a caracterização política de um determinado grupo no poder gerar – hoje e sempre – dificuldades devido às análises apaixonadas, é possível encontrar um denominador básico para o caso, qual seja, o da tradição sindical que conformou o PT. Alocada no espectro político à esquerda, tal tradição alça-se à vitória eleitoral e carrega consigo um corpo de dirigentes sindicais aos postos do estado. No entanto, esta movimentação não prescindiu de um cenário de conciliações com grupos políticos e setores sociais anteriormente oponentes. Por isso, um autor como André Singer³⁴ chegou a caracterizar esse período como o de construção de um “pacto conservador” tendo por desiderato um “reformismo fraco”, que atenuasse as brutais desigualdades sociais brasileiras.

A consequência mais discernível dessa visualização foi a de que os governos do PT escoraram sua estabilidade política na dinâmica do capitalismo internacional baseado na exportação de *commodities* e na eleição, internamente, de grupos populares para os quais as políticas públicas seriam destinadas

32 LATOUR, 2004, p. 9.

33 Um exemplo interessante é o de EILBAUM, 2006, pp. 243-302.

34 SINGER, 2012.

preferencialmente: em específico, o subproletariado. Setores mais estáveis da classe trabalhadora e os setores médios da sociedade não tiveram seus anseios atendidos no período. Daí que, a partir de 2011, algumas greves locais de professores universitários tiveram vez, até se chegar à greve nacional de 2012. A movimentação paredista de professores federais é, portanto, um exemplo dessa insatisfação, sinalizando também a contraditória relação entre o governo federal de então e os movimentos sociais.

Considerado este contexto é que chama a atenção o desenrolar dos episódios de referida greve. Como exemplo marcante, a primeira proposta apresentada pelo governo aos docentes (13 de julho), quase depois de dois meses do início da greve (17 de maio), teve o formato muito singelo de uma tabela, como a que segue:

Dedicação Esportiva	CLASSE NIV	Posição fev/12				Posição março/12				Proposta				CLASSE NIV				
		VB + Remuneração por Titulação (RT)				VB + Remuneração por Titulação (RT)				VB + Remuneração por Titulação (RT)								
		Aperf	Espec	Mestr	Dout	Aperf	Espec	Mestr	Dout	Aperf	Espec	Mestr	Dout					
TITULAR	1	4.786,62	5.221,96	5.980,63	7.818,69	11.755,05	4.978,08	5.430,83	5.803,85	8.131,43	12.225,25	6.485,83	7.328,99	7.912,72	10.312,48	17.057,74	TITULAR	1
	4	4.457,12			11.424,45						11.881,42				15.464,45			4
	3	4.231,20			11.089,65						11.533,24				14.855,58			3
ASSOCIADO	2	4.020,35			10.877,97						11.313,08				14.117,51			2
	1	3.888,34			10.703,55						11.131,69				13.919,00			1
	4	3.662,97	3.945,91	4.241,00	5.793,54	7.913,30	3.809,49	4.103,75	4.410,64	6.024,87	8.228,83	5.104,69	5.571,06	5.893,93	7.221,27	10.952,19		4
	3	3.578,80	3.853,44	4.124,58	5.623,72	7.714,90	3.721,95	4.007,58	4.289,56	5.846,67	8.023,49	5.054,15	5.494,12	5.798,71	7.050,92	10.570,66		3
ADJUNTO	2	3.496,76	3.764,71	4.009,71	5.481,13	7.521,73	3.636,63	3.915,30	4.170,10	5.700,37	7.822,60	5.004,11	5.419,17	5.706,52	6.887,86	10.208,36		2
	1	3.416,79	3.678,24	3.900,34	5.341,47	7.333,67	3.553,46	3.825,37	4.056,35	5.555,13	7.622,02	4.954,56	5.357,54	5.636,52	6.783,45	10.007,24		1
	4	3.275,82	3.525,01	3.730,17	4.985,00		3.406,85	3.666,01	3.879,37	5.184,40		4.504,15	4.884,31	5.147,50	6.229,51	9.270,82		4
	3	3.201,62	3.444,85	3.643,99	4.874,54		3.329,68	3.582,64	3.789,74	5.069,52		4.469,58	4.836,70	5.097,80	6.171,22	9.188,40		3
ASSISTENTE	2	3.129,27	3.366,72	3.561,37	4.759,71		3.254,44	3.501,39	3.703,82	4.950,10		4.054,14	4.428,29	4.687,32	5.752,22	8.745,45		2
	1	3.058,69	3.290,53	3.480,81	4.651,59		3.181,04	3.422,15	3.620,04	4.837,66		4.014,00	4.366,98	4.611,34	5.615,96	8.439,77		1
	4	2.935,45	3.156,70	3.338,75			3.052,87	3.282,97	3.472,30									4
	3	2.869,86	3.085,98	3.264,02			2.984,65	3.209,41	3.394,58									3
AUXILIAR	2	2.815,33	3.016,99	3.191,15			2.927,94	3.137,67	3.318,79									2
	1	2.762,36	2.949,68	3.120,08			2.877,85	3.067,66	3.244,88									1

40 HORAS	CLASSE NIV	Posição fev/12				Posição março/12				Proposta				CLASSE NIV				
		VB + Remuneração por Titulação (RT)				VB + Remuneração por Titulação (RT)				VB + Remuneração por Titulação (RT)								
		Aperf	Espec	Mestr	Dout	Aperf	Espec	Mestr	Dout	Aperf	Espec	Mestr	Dout					
TITULAR	1	3.244,70	3.420,26	3.715,08	4.672,16	5.918,96	3.244,70	3.420,26	3.715,08	4.672,16	5.918,96	3.902,49	4.175,67	4.585,43	5.602,61	7.414,24	TITULAR	1
	4	3.005,20			5.275,12						5.496,13				6.796,29			4
	3	2.949,43			5.189,48						5.397,06				6.585,60			3
ASSOCIADO	2	2.895,26			5.121,62						5.326,48				6.334,44			2
	1	2.889,43			5.115,16						5.319,77				6.253,52			1
	4	2.853,70	2.959,33	3.222,74	3.756,59	4.900,59	2.853,70	2.959,33	3.222,74	3.756,59	4.900,59	3.312,49	3.509,36	3.804,65	4.465,54	5.943,58		4
	3	2.796,31	2.899,62	3.150,22	3.660,38	4.773,18	2.796,31	2.899,62	3.150,22	3.660,38	4.773,18	3.279,70	3.472,70	3.762,20	4.410,14	5.761,16		3
ADJUNTO	2	2.740,44	2.841,51	3.079,43	3.574,67	4.656,27	2.740,44	2.841,51	3.079,43	3.574,67	4.656,27	3.247,22	3.436,44	3.720,27	4.355,50	5.680,03		2
	1	2.618,61	2.717,50	2.943,03	3.420,67	4.472,00	2.618,61	2.717,50	2.943,03	3.420,67	4.472,00	3.215,07	3.400,58	3.678,84	4.301,62	5.600,18		1
	4	2.529,68	2.620,49	2.830,27	3.308,04		2.529,68	2.620,49	2.830,27	3.308,04		2.922,79	3.104,66	3.377,47	3.988,04	5.261,13		4
	3	2.486,07	2.570,39	2.751,64	3.249,60		2.486,07	2.570,39	2.751,64	3.249,60		2.893,86	3.073,92	3.344,03	3.948,55	5.209,04		3
ASSISTENTE	2	2.443,71	2.521,61	2.670,49	3.192,68		2.443,71	2.521,61	2.670,49	3.192,68		2.630,78	2.799,07	3.051,50	3.616,47	4.794,50		2
	1	2.402,56	2.474,06	2.577,30	3.137,18		2.402,56	2.474,06	2.577,30	3.137,18		2.604,73	2.763,49	3.001,64	3.534,63	4.645,98		1
	4	2.325,67	2.390,96	2.487,44			2.325,67	2.390,96	2.487,44									4
	3	2.287,91	2.348,38	2.442,59			2.287,91	2.348,38	2.442,59									3
AUXILIAR	2	2.251,20	2.310,80	2.398,91			2.251,20	2.310,80	2.398,91									2
	1	2.215,54	2.274,28	2.356,41			2.215,54	2.274,28	2.356,41									1

20 HORAS	CLASSE NIV	Posição fev/12				Posição março/12				Proposta				CLASSE NIV				
		VB + Remuneração por Titulação (RT)				VB + Remuneração por Titulação (RT)				VB + Remuneração por Titulação (RT)								
		Aperf	Espec	Mestr	Dout	Aperf	Espec	Mestr	Dout	Aperf	Espec	Mestr	Dout					
TITULAR	1	2.165,57	2.332,78	2.519,61	2.917,14	3.622,08	2.165,57	2.332,78	2.519,61	2.917,14	3.622,08	2.914,07	3.118,05	3.281,24	4.050,56	4.866,50	TITULAR	1
	4	2.024,38			3.272,40						3.403,30				4.303,86			4
	3	1.996,18			3.154,18						3.280,35				4.205,17			3
ASSOCIADO	2	1.968,78			3.044,56						3.166,34				4.108,84			2
	1	1.965,55			3.016,58						3.137,24				4.014,80			1
	4	1.968,19	2.129,97	2.171,24	2.451,42	2.852,10	1.968,19	2.129,97	2.171,24	2.451,42	2.852,10	2.357,48	2.467,94	2.556,31	2.972,89	3.414,73		4
	3	1.935,56	2.089,98	2.128,86	2.404,11	2.795,55	1.935,56	2.089,98	2.128,86	2.404,11	2.795,55	2.334,14	2.438,35	2.521,71	2.914,72	3.331,54		3
ADJUNTO	2	1.903,73	2.050,85	2.087,49	2.357,91	2.740,35	1.903,73	2.050,85	2.087,49	2.357,91	2.740,35	2.311,03	2.409,34	2.487,98	2.858,74	3.251,97		2
	1	1.869,23	1.877,69	1.979,52	2.246,31	2.619,03	1.869,23	1.877,69	1.979,52	2.246,31	2.619,03	2.288,15	2.384,53	2.461,63	2.825,12	3.210,64		1
	4	1.760,04	1.822,47	1.920,05	2.177,66		1.760,04	1.822,47	1.920,05	2.177,66		2.080,13	2.171,92	2.248,36	2.591,54	2.950,70		4
	3	1.737,52	1.798,79	1.889,08	2.141,83		1.737,52	1.798,79	1.889,08	2.141,83		2.059,54	2.150,90	2.224,10	2.568,31	2.934,61		3
ASSISTENTE	2	1.716,62	1.775,72	1.858,38	2.106,88		1.716,62	1.775,72	1.858,38	2.106,88		1.872,31	1.963,01	2.038,57	2.377,63	2.740,43		2
	1	1.694,32	1.753,26	1.828,19	2.072,77		1.694,32	1.753,26	1.828,19	2.072,77		1.853,77	1.939,34	2.007,79	2.330,49	2.672,75		1
	4	1.655,15	1.712,92	1.780,93			1.655,15	1.712,92	1.780,93									4
	3	1.635,55	1.692,16	1.757,23			1.635,55	1.692,16	1.757,23									3
AUXILIAR	2	1.616,47	1.671,91	1.734,19			1.616,47	1.671,91	1.734,19									2
	1	1.597,92	1.652,20	1.711,80			1.597,92	1.652,20	1.711,80									1

Figura 1. Primeira proposta de reajuste salarial (13 de julho)

Não é meu interesse, aqui, analisar os valores nominais, o montante, os percentuais de reajuste ou as perdas e ganhos com relação à inflação que a proposta tem embutidos. Antes, assinalar que, afora o relato oral, esta tabela (Figura 1) é a proposta negocial para reestruturação da carreira docente por parte do governo federal. Parece não restar dúvida de que não seria bem aceita pelo movimento paredista, a não ser no caso em que a demanda fosse puramente salarial.

Por pressão dos representantes da greve dos professores presentes na reunião ocorrida no MPOG, após um intervalo, houve a entrega de uma proposta por escrito que foi chamada de “Aspectos conceituais da proposta de reestruturação das carreiras de docentes”. Tratava-se de sete folhas de ofício, sem assinatura, divididas em cinco partes, das quais a última era um conjunto de tabelas. Referidos “aspectos conceituais” destinavam-se a delinear os aspectos gerais de uma suposta reestruturação de carreira, tendo por marca maior a reescrita da já existente no formato de tópicos, modificando-se pequenos detalhes (alguns destes detalhes, inclusive, chocando-se com a legislação vigente) da carreira legal. A principal destas minúcias era a alteração do mínimo de horas-aula a serem ministradas pelos professores de 8 para 12, o que viria ser uma moeda de troca da segunda versão desta proposta, no intuito de demonstrar a flexibilidade do negociador-estado, que a retiraria.

Na dinâmica deste processo de negociações e da greve mesma, os professores organizados em um Comando Nacional de Greve (CNG) produziam sempre documentos intitulados “comunicados” no intuito de manterem contato constante com cada um dos Comandos Locais de Greve (CLG), bem como para com a sociedade (que teve acesso a estes documentos por via da rede mundial de computadores, sendo que as páginas dos sindicatos, agora tomados pelos comandos, eram alimentadas por equipes de comunicação, em geral capitaneadas politicamente por professores mas que desenvolviam seus trabalhos por meio de profissionais de assessoria de comunicação sindical contratados). Entre a divulgação de cada um dos 27 comunicados escritos até 17 de agosto, havia a publicização de comunicados especiais, dentre os quais dois que avaliaram as propostas do governo. Cada um dos comunicados “ordinários” (quer dizer, não especiais) tinha por objetivo relatar as discussões e encaminhamentos do CNG em um determinado período de tempo, que poderia ser tanto apenas um dia, como até mesmo uma semana. Seu conteúdo era preenchido, em regra, pelos relatos sintéticos das reuniões do CNG, pela lista de presença dos delegados e observadores,

pelos informes dos CLGs e pela relação das instituições em que os professores haviam aderido e mantido a greve. Assim, ficava caracterizada uma produção documental mais formal cuja característica, inclusive, seria a de ser “oficial” de acordo com o regimento do CNG. Interessante notar que este regimento foi disponibilizado no primeiro comunicado, um momento fundacional do movimento, o que faz evidenciar que se esteve lançando mão de um ritual considerado jurídico.

Já os comunicados especiais diziam respeito a avaliações políticas e análises de conjunturas, além de outros informes de relevo, adotando um formato menos burocrático que o dos comunicados ordinários, o que nem por isso dava-lhe um tom de informalidade. Continuavam sendo documentos formais, mas com uma linguagem mais política.

No Comunicado Especial de 14 e 15 de julho deu-se a primeira avaliação do CNG com relação à proposta governamental. Em um texto de doze páginas, o CNG faz uma “análise preliminar” dos “aspectos conceituais” acima referidos, dividido em três partes, sendo a primeira uma exegese dos tópicos da proposta, em que cada item foi considerado sob três prismas comparativos (o do ANDES-SN, o do governo federal e o da greve, esta última por meio de pequenas “avaliações”); a segunda, uma avaliação política; e a terceira, como um dispositivo final, com encaminhamentos e cronograma.

Não deixa de ser interessante reproduzir o parágrafo que introduz este documento:

É preciso considerar que esta análise leva em conta o material escrito entregue pelo Secretário da SRT/MPOG, Sérgio Mendonça, na reunião com as entidades, ocorrida no dia 13 de julho de 2012. Este material, embora tenha sido caracterizado como uma proposta do governo para negociação, não está sob a forma de um Projeto de Lei para reestruturação de carreira, mas de tópicos autodenominados como “aspectos conceituais da proposta”, acompanhado de algumas tabelas. A reunião ocorreu depois de 57 dias de greve dos docentes, em movimento que se ampliou para todo o setor da educação federal e também para outras categorias do serviço público, cobrando do governo o estabelecimento de negociações efetivas. Na pauta prioritária, além da exigência de reestruturação da carreira docente e valorização salarial, é destacada a necessidade de se reverter a precarização das condições de trabalho ensino nas IFE³⁵.

35 CNG/ANDES-SN, 2012a, p. 1.

O excerto indica que a reivindicação docente era a de uma postura mais formal do governo, exigindo um encaminhamento legal que desse um objetivo encerramento ao conflito. Isso pode ser interpretado do reclamo por uma proposta “sob a forma de um Projeto de Lei” e pela crítica à caracterização de “proposta” e à autodenominação dela como “aspectos conceituais”.

Uma segunda proposta governamental viria à mesa de negociações no dia 23 de julho, mantendo o título anterior e alterando questões mais sensíveis que foram reprovadas pelas dezenas de assembleias locais de professores. O formato da segunda versão manteve-se (tópicos, esquemas e tabelas) e a única alteração maior foi relativa a reajuste salarial. O CNG operou uma análise comparativa no Comunicado Especial de 26 de julho, comparando os dois textos governamentais (riscando por cima das partes alteradas, mas mantendo visível o texto superado, como é de praxe nos textos legais revogados) e acrescentando uma nova avaliação, destacada com a cor de fonte vermelha. A marca da crítica do CNG à segunda proposta foi, além de os argumentos anteriores, a remissão da maioria das reivindicações a grupos de trabalho sem data marcada ou compromisso de agilidade por parte do governo.

Em todos estes casos fica evidenciada flagrante agressão à autonomia das Instituições e o esforço do governo para retirar os pontos polêmicos da mesa de negociações durante a greve, avocando a si, no futuro, a discricionariedade para tomar as decisões. Questões conceituais importantes, estruturantes da carreira e dos direitos dos docentes seriam repassadas como um cheque em branco. Além disso, o controle desses GT pelo poder central e a falta de credibilidade desses espaços permite impor velocidades de conveniência no ritmo de trabalho, isto é, postergando o andamento em alguns temas e dando tratamento liminar em outros³⁶.

O tom das avaliações escritas já indicava que não havia disposição de negociação de propostas que dissessem respeito ao central da greve: reestruturação de carreira e condições de trabalho. Os ouvidos moucos de um dos polos da negociação criavam uma situação inusitada: a intensificação da greve mesmo que com escassa condição de negociação. Uma semana depois, na data de 1º de agosto, as negociações são encerradas, porque PROIFES-

36 CNG/ANDES-SN, 2012b, p. 11.

-Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituição Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico, um dos sindicatos legalizados para representar a categoria ainda que representando uma parte muito pequena da base de professores sindicalizados, aceita a nova proposta, mesmo com a contrariedade da maioria das universidades. Assim, em nome da harmonia se forja um conflito direcionado à desmoralização dos sindicatos que não aceitavam fechar o acordo.

Fato excepcional que este fechamento de acordo gerou foi o vazamento da gravação da íntegra da reunião que se disseminou pela internet e redes sociais virtuais. A gravação acabou me ajudando como fonte, na medida em que serviu de termômetro mais vivo do que eram as temperaturas que moviam a redação desses documentos. Na reunião que durou quase duas horas, ouve-se um conjunto de explanações de representantes do governo e das entidades sindicais e, inclusive, a anuência de uma delas. Frente aos posicionamentos assumidos pelos sindicalistas na reunião, os representantes ministeriais resolvem assinar o acordo com a entidade que assim havia sinalizado, mesmo ela representando uma minoria da categoria docente. O pronunciamento do secretário de estado é paradigmático ao dizer que a proposta não era perfeita e que o governo o reconhecia, mas que o “conjunto de injunções” na “bancada de governo” impossibilitava avançar mais. O secretário ainda reconhecendo isso justificou que as negociações com as entidades sindicais eram as mais legítimas, mas os negociadores, no caso ele e sua equipe, tinham de fazer rodadas de negociações internas ao governo e que tinha percebido que o mais determinante em toda essa discussão era o impacto orçamentário. Esta dimensão da fala do representante estatal dá a impressão de que o modelo comercial estava implantado na gestão pública e que, portanto, o modelo de harmonia legal era dominante.

Nesse caso, estando correta a tese da ideologia jurídica da harmonia, torna-se questionável a definição generalista que caracteriza o direito brasileiro como um modelo do contraditório (*rule by Law*), conforme a já clássica pesquisa de Kant de Lima sobre as sensibilidades jurídicas ocidentais. Mais que isso, não só está presente no direito brasileiro o modelo da harmonia, como também a lógica adversária (*rule of Law*) do direito de matriz anglo-saxã pode ser relativizada, na esteira das considerações da investigação de Laura Nader, já mencionada. Entre nós, instaura-se uma lógica da harmonia não-adversária, notadamente no âmbito do indiferente jurídico (parece nítido que a pesquisa de Kant de Lima permanece válida para as análises

judiciais, tendo de ser questionada a escolha destas agências especializadas como realizadoras do direito). A “oposição de modelos judiciários”³⁷, portanto, não pode servir de indicador para todo o campo jurídico, sob pena de empobrecimento.

Empobrecimento, aliás, diagnosticado por Peter Wade no GDAT (Grupo de Debates em Teoria Antropológica), de 1999. Segundo ele, o direito é escorregadio e flexível e “pode abrir-se à transformação”³⁸. Mas esta abertura, diz ele, passa por uma imprescindível luta social em defesa da diferença pela qual tantos movimentos sociais se dedicam. Entendo, por minha vez, que essa “abertura” e “flexibilidade” é decorrência das relações sociais e nem sempre a luta é ganha pelos movimentos. Daí que, por outro turno, não se pode imputar a uma visão crítica do direito a pecha de empobrecedora apenas porque relata a hegemonia dominante; ao contrário, deve-se perceber que, macroestruturalmente, esta crítica é bastante rica e algumas etnografias micro, como a de Laura Nader ou Alejandra Leal, o comprovam.

A criação do direito por relações sociais específicas (faço questão de utilizar redundantemente as expressões), mesmo em seus meandros mais técnicos, já foi observada por diversas etnografias, crivadas por outros marcos de análises. É o caso do processo criminal que discutiu o “crime de genocídio” entre os Haximu, na Amazônia brasileira. A partir de depoimentos e peças judiciais, Alcântara Neto percebe que a inclusão de um relatório antropológico nos autos processuais modifica todo o curso do julgamento e reordena a disputa, fazendo aparecer a ideia de genocídio, ou seja, um assassinato de uma etnia. Desse modo, cria-se a figura de “brasileiros especiais”, sendo que “a condição étnica de tais povos (e, conseqüentemente, a tutela que pesa sobre eles), é, ao mesmo tempo, um instrumento de controle e uma ‘arma’ subalterna de luta política”³⁹. Uma vez mais vem à tona a ideia de “ambigüidade de fundo” que marca a estrutura política e jurídica de um estado de tradição colonial.

Uma futura análise comparativa entre a relação do direito com estes dois segmentos de movimentos sociais (sindical e indígena) permitirá realizar um estranhamento mais eficaz analiticamente falando que dê a reconhecer qual a arma subalterna de luta dos movimentos sociais urbanos. Penso que

37 LIMA, 2010, p. 43.

38 Tradução livre de “may be open to transformation” (WADE, 2000, p. 7).

39 ALCÂNTARA NETO, 2007, p. 153.

a justiça do trabalho (já combatida) ou a liberdade de associação (aparentemente pacificada) possam vir a ser exemplos disso no caso do movimento sindical, todavia, a noção de legalidade é a mais sedutora de todas. Nenhuma das três, porém, se encaixa na reflexão a que me dediquei, ficando uma quarta sugestão para ser pensada: a não regulamentação de preceitos constitucionais. Neste caso, vale o relato de um outro episódio da greve de 2012, cuja fonte é uma professora que esteve no CNG: em uma das mesas de negociação com representantes do governo, um destes representantes, após discussão acalorada, diz não ter problema algum o governo não respeitar a constituição em nome de interesses nacionais maiores. Ora, é sabido que vivemos em um regime de estado de direito hegemônico pelas ideias de constitucionalidade e legalidade: o fato do descumprimento de uma lei ou da lei máxima não constranger as autoridades nacionais é significativo.

O acordo final assinado por governo e parcela minoritária da categoria docente, a 3 de agosto, dois dias depois do encerramento das negociações, comprovou que o negociador do governo na reunião final estava correto ao dizer que o termo de acordo ainda não havia sido finalizado na sua versão escrita. A meu ver, o que significa que a aposta em um modelo de harmonia prevaleceu, ainda que uma harmonia de histórico sindical, já que importantes estratos governamentais derivavam desta tradição (tratava-se do governo de Dilma Rousseff, do PT). O amoldamento de um acordo em que mais de 80% dos atingidos se recusaram a assiná-lo, mas foram obrigados a segui-lo dá o tom de que as relações sociais que se tornam jurídicas podem se caracterizar, numa dada hegemonia, por um sentido de justiça guiado pelo contraditório sem contraditório ou, mais explicitamente, pelo acordo sem acordo. No caso, o indiferente jurídico entrou em greve e o acordo foi obrigatório. É o que justifica a diferença entre as frases finais dos documentos dos dois principais polos deste processo: “por terem justas e acordadas as cláusulas deste Termo”⁴⁰ (para o Termo de acordo da greve) e “a greve é forte! A luta é agora”⁴¹ (para o Comunicado Especial do CNG que avaliava a proposta do governo).

40 MPOG; MEC; PROIFES, 2012, p. 5.

41 CNG/ANDES-SN, 2012a, p. 12.

5. Conclusão

No presente trabalho procurei proceder a um estudo da greve dos professores universitários de 2012 buscando a interface entre direito e antropologia a partir do diálogo entre a crítica jurídica e a antropologia do direito. O meio pelo qual conduzi esta análise foram as preconizações de Gramsci acerca do direito mesmo, para além de sua clausura normativista. Procurei, com isso, inseri-lo no debate antropológico, que segue o da teoria do direito ou é seguido por ela, em que a disputa pela compreensão do campo jurídico se dá entre o normativismo e a processualidade. Entendendo o direito como relações sociais específicas, pude caracterizar a juridicidade da greve no interior de tais relações e visualizá-la como uma das dimensões possíveis e concretas do indiferente jurídico gramsciano. Logo, com um conceito ampliado de direito (ainda que não perfeitamente delimitado) abriu-se flanco para a percepção da existência de uma cultura jurídica da harmonia na condução da greve por parte do polo estatal. Colocado o Brasil no espectro de um país de tradição colonial e de influência ocidental no período de independência formal, foi possível empreender uma interpretação crítica das consagradas visualizações dos sentidos de justiça aqui existentes, configurando a possibilidade de uma lógica harmônica do contraditório sem contraditório (bem como do acordo sem acordo), a partir da de uma reflexão antropológico-jurídica da greve encerrada sob o signo do consenso que, na verdade, é coerção. Assim, aduzindo à posição de antropólogo grevista da greve, construí um esboço de reflexão sobre textos, complexificando a relação entre antropólogo e militante e uma problematização do entendimento do direito nas searas jurídica e antropológica, devido a sua ambiguidade intra, extra e antiestatal.

Referências

- ALCÂNTARA NETO, Martiniano Sardeiro. *O caso Haximu: a construção do crime de genocídio em um processo criminal*. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Antropologia Social/Museu Nacional, 2007.
- ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BOHANNAN, Paul. A categoria *injô* na sociedade Tiv. Tradução de Alba Zaluar Guimarães. In: DAVIS, Shelton H. (org.). *Antropologia do direito:*

- estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro: Zahar, 1973a, pp. 57-69.
- BOHANNAN, Paul. Etnografia e comparação em antropologia do direito. Tradução de Tereza Cristina Araujo Costa. In: DAVIS, Shelton H. (org.). *Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973b, pp. 101-123.
- BUCKEL, Sonja; FISCHER-LESCANO, Andreas. Reconsiderando Gramsci: hegemonia no direito global. Tradução de Tatiane Honório Lima. *Revista direito GV*. São Paulo: FGV, vol. 5, n. 2, julho-dezembro de 2009, pp. 471-490.
- CNG/ANDES-SN. Avaliação do CNG/ANDES-SN. *Comunicado especial*. Brasília: CNG/ANDES-SN, 14 e 15 de julho de 2012a.
- CNG/ANDES-SN. Análise preliminar dos “aspectos conceituais da proposta de reestruturação das carreiras docentes” e tabelas (diferenças entre as duas propostas apresentadas pelo governo). *Comunicado especial*. Brasília: CNG/ANDES-SN, 26 de julho de 2012b.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. “Cultura” e cultura: conhecimentos tradicionais e direitos intelectuais. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009, pp. 311-373.
- DAICH, Deborah; SIRIMARCO, Mariana. Anita Anota. El antropólogo en la aldea (penal y burocrática). *Cadernos de Campo*. São Paulo: USP, vol. 18, n. 18, 2008, pp. 13-28.
- DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- EILBAUM, Lucía. O corpo do acusado: escrita, oralidade e direitos na justiça federal argentina na cidade de Buenos Aires. In: GROSSI, Miriam Pillar; HEILBORN, Maria Luiza; MACHADO, Lia Zanotta (orgs.). *Antropologia e direitos humanos*. Blumenau: Nova Letra, vol. 4, 2006, pp. 243-302.
- GLUCKMAN, Max. Obrigação e dívida. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira. In: DAVIS, Shelton H. (org.). *Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973, pp. 25-56.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere: os intelectuais. O princípio educativo. Jornalismo*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, vol. 2, 2010.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere: Maquiavel. Notas sobre o estado e a política*. Tradução de Luiz Sérgio Henriques, Márcio Aurélio Nogueira

- e Carlos Nelson Coutinho. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, vol. 3, 2007.
- HARTUNG, Miriam Furtado. Saberes reversos ou o difícil diálogo entre saberes 'tradicionais' e poderes estatais. *Antropologia em primeira mão*. Florianópolis: PPGAS/UFSC, n. 115, 2009, pp. 1-14.
- KENNEDY, Duncan. Antonio Gramsci and the legal system. *ALSA Forum*. Chicago: American Legal Studies Association, vol. VI, n. 1, 1982, pp. 32-36.
- LATOURET, Bruno. *La fabrique du droit: une ethnographie du Conseil d'État*. Paris: La Découverte, 2004.
- LEAL, Alejandra. Burocracia, justicia y pluralismo jurídico: una exploración de los espacios del poder en Oaxaca. *Revista alteridades*. México-DF: Universidad Autónoma Metropolitana, vol. 16, n. 31, 2006, pp. 39-48.
- LIMA, Roberto Kant de. Por uma antropologia do direito, no Brasil. In: LIMA, Roberto Kant de. *Ensaio de antropologia e de direito*. 2 tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 1-38.
- LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*. Brasília: DAN/UnB, vol. 2009-II, dezembro de 2010, pp. 25-51.
- LITOWITZ, Douglas. Gramsci, Hegemony, and the Law. *Brigham Young University Law Review*. Provo: Brigham Young University, vol. 2, 2000, pp. 515-551.
- MAINE, Henry Sumner. *Ancient Law*. New York: Cosimo, 2005.
- MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime e costume na sociedade selvagem*. Tradução de Maria Clara Corrêa Dias. 2 ed. Brasília: UnB, 2008.
- MIGNOLO, Walter D. *Histórias locais/Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2003.
- MOORE, Sally Falk. Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999. *The journal of the Royal Anthropological Institute*. London: Royal Anthropological Institute, vol. 7, is. 1, 2001, pp. 95-116.
- MORGAN, Lewis H. *A sociedade primitiva*. Tradução de Maria Helena Barreiro Alves. Lisboa: Presença, vol. II, 1974.
- MPOG; MEC; PROIFES. *Termo de acordo n. 1/2012*. Brasília: MPOG, 3 de agosto de 2012.

- NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: ANPOCS, n. 26, outubro de 1994, pp. 1-14 p.
- RADCLIFFE-BROWN, Alfred Reginald. *Estrutura e função na sociedade primitiva*. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Petrópolis: Vozes, 1973.
- SCHAVELZON, Salvador. A abertura e o Estado Pluralista como busca de solução constitucional ao problema das duas Bolívias. *Cadernos PROLAM/USP: Brazilian journal of Latin American studies*, ano IX, v. I, 2010, pp. 80-97.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado*. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Antropologia Social/FFLCH/USP, 2001.
- SINGER, André. *Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- WADE, Peter. Introduction. In: WADE, Peter (ed.). *The right to difference is a fundamental human right: GDAT debate*, 1999. Manchester: University of Manchester, 2000, pp. 1-7.

Recebido em 08 de abril de 2020.

Aprovado em 16 de agosto de 2020.

RESUMO: O presente ensaio busca realizar uma reflexão sobre a noção gramsciana de “indiferente jurídico” a propósito de uma greve de professores universitários. Tendo por ponto de partida o campo da antropologia jurídica, em diálogo com perspectivas críticas do direito, o texto apresentará uma concepção ampliada do fenômeno jurídico como relações sociais em contraponto ao normativismo, a fim de problematizar as ambiguidades da cultura jurídica. Por fim, a proposta analisará a produção de documentos no contexto da greve docente de 2012, demonstrando o lugar da mesma no “indiferente jurídico” e a existência da hegemonia de ideologia jurídica de harmonia coerciva do “acordo sem acordo”.

Palavras-chave: antropologia jurídica; indiferente jurídico; teorias críticas do direito.

ABSTRACT: This essay aims to reflect on the Gramscian notion of “juridical indifferent” regarding a strike by university professors. Starting from the field of legal anthropology, in dialogue with critical perspectives of Law, the text will present an expanded conception of the legal phenomenon as social relations in opposition to normativism, in order to problematize the ambiguities of legal culture. Finally, the proposal will analyze the production of documents in the context of the 2012 professors strike, demonstrating its place in the “juridical indifferent” and the existence of the hegemony of legal ideology of coercive harmony of the “agreement without agreement”.

Keywords: legal anthropology; juridical indifferent; critical theories of Law.

Sugestão de citação: PAZELLO, Ricardo Prestes. No rastro do “indiferente jurídico”: ensaio de antropologia do direito a propósito de um movimento grevista de professores. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Edição n. 62/2023. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1443>.